



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 12 de dezembro 90
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.952

Recurso nº - 58.429 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente - TOGIL LANCHES LTDA.

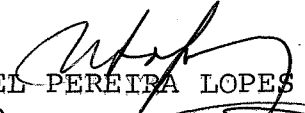
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOGIL LANCHES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL RIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-028.585/88-56

RECURSO Nº: 58.429

ACÓRDÃO Nº: 101-80.952

RECORRENTE: TOGIL LANCHES LTDA.

R E L A T Ó R I O

TOGIL LANCHES LTDA., com sede no Rio de Janeiro - RJ, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984 a 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10768-028.588/88-44, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10/12, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 27/28 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 33/34 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-80.952

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 96.580, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10768-028.588/88-44, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.611, em Sessão de 22.10.90, deu-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se ou não confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR